PARECER Nº , DE 2020

SF/20823.85299-50

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.015, de 2019, do Senador Otto Alencar, que *altera o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre a incidência do Imposto de Renda relativamente aos lucros ou dividendos distribuídos pela pessoa jurídica*.

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Sob exame, nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei n° 2015, de 2019, do Senador Otto Alencar, quer *altera o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre a incidência do Imposto de Renda relativamente aos lucros ou dividendos distribuídos pela pessoa jurídica*.

A proposta possui apenas dois artigos, sendo que o art. 2º trata da cláusula de vigência, determinando que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

Já o art. 1º modifica a redação do art. 10. da Lei n° 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que *altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências*.

Esse dispositivo prevê atualmente isenção do Imposto sobre a Renda (IR) para a distribuição de lucros e dividendos pela pessoa jurídica a titular, sócio ou acionista, seja ele pessoa física ou pessoa jurídica.

Caso aprovado o projeto, os lucros ou dividendos distribuídos com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2016, pagos, creditados, remetidos, empregados ou entregues pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a pessoas jurídicas ou físicas, domiciliadas no País ou no exterior, estarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda Retido Fonte (IRRF) à alíquota de 15% (quinze por cento).

De acordo com o § 1º da nova redação dada ao mencionado art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, o imposto descontado será considerado como antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual do beneficiário pessoa física.

Para a pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o valor descontado será considerado como antecipação compensável com o imposto de renda que tiver de recolher relativo à distribuição de lucros e dividendos. Nos demais casos, a tributação será definitiva.

No caso de o beneficiário ser residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou ser também beneficiário de regime fiscal privilegiado (arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996), a alíquota aplicável sobre o valor distribuído será de 25%, conforme o art. 8º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Caso a distribuição de lucros se dê sob a forma de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados ou de reservas constituídas com esses lucros, segundo determina o novo § 4º do art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995 (atual § 1º do dispositivo), o custo de aquisição será igual à parcela de lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

Por último, o § 5º do artigo alterado (atual § 3º do dispositivo) veda a dedução, na apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), dos lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação prevista no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial.

Segundo o autor da proposta, *a incidência do IR sobre os lucros e dividendos vigorou desde o início da cobrança do IR em 1926 até 31 de dezembro de 1995. O projeto restabelece o modelo que vigia antes da mencionada Lei nº 9.249, de 1995*.

SF/20823.85299-50

O projeto foi enviado à Comissão de Assuntos Econômicos para opinião em caráter terminativo.

O projeto foi objeto de audiência pública, realizada em 26 de novembro de 2019, com a presença dos senhores Everardo Maciel, secretário da Receita Federal entre 1995 e 2002; Mauro Silva, presidente da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal; Idésio da Silva Coelho Júnior, vice-presidente técnico do Conselho Federal de Contabilidade; Bruno Murat do Pillar, advogado da Divisão Jurídica da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo; Rodrigo Vieira de Ávila, economista da Auditoria Cidadã da Dívida; Romero Tavares, consultor tributário da Confederação Nacional da Indústria; e Décio Ramos Porchat de Assis, diretor setorial da Comissão Executiva Tributária da Federação Brasileira de Bancos.

SF/20823.85299-50

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas, especialmente tributos, conforme inciso IV desse artigo.

Por se tratar de decisão terminativa, a CAE deverá analisar também a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 2015, de 2019.

No tocante à constitucionalidade, entendemos que o PL nº 2015, de 2019, está de acordo com os dispositivos constitucionais, ao tratar de sistema tributário, tema da competência legislativa da União (art. 48, I, da Constituição Federal), e mais especificamente acerca do Imposto sobre a Renda, competência conferida ao citado ente federativo pelo art. 153, III, da Lei Maior.

Quanto à juridicidade, igualmente, irretocável o projeto, uma vez que, por meio de instrumento legislativo adequado, inova o ordenamento jurídico de forma genérica e efetiva, sem conflitar com seus princípios diretores.

Da mesma forma, não vislumbramos vícios quanto a iniciativa da matéria, pois não se trata de tema reservado à iniciativa da Presidência da República, conforme § 1º do art. 61 de nossa Carta Magna.

Quanto à técnica legislativa, no entanto, embora o projeto esteja de acordo com as determinações da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, são necessários alguns ajustes, como veremos adiante.

Quanto ao mérito, a nova redação que se quer conferir ao art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, reproduz, *grosso modo*, o que dispunha o revogado art. 2º da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994, vigente antes do advento do citado art. 10, com duas diferenças.

A primeira está em que a citada Lei nº 8.849, de 1994, oferecia opção, ao contribuinte pessoa física, entre a tributação exclusiva na fonte e o seu ajuste na declaração anual, situação em que o IRRF seria tido como antecipação do tributo devido. O PL nº 2.015, de 2019, não permite essa opção, sob o argumento de que a retenção compensável no ajuste ajudaria a tornar mais efetiva a aplicação da progressividade na cobrança do imposto, o que favoreceria a observância dos princípios constitucionais tributários da isonomia e da capacidade contributiva.

Importante também destacar a segunda diferença entre o PL e a sistemática de tributação anterior, que prevê o aumento de 15% para 25% da alíquota do IR retido na fonte quando o beneficiário (pessoa física ou pessoa jurídica) residir ou for domiciliado em paraíso fiscal. Assim, permite-se a aplicação do art. 8º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, reduzindo-se a assimetria existente em relação à tributação dos rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, de aposentadoria, de pensão e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, hoje submetidos à alíquota de 25% (art. 7º da mesma Lei).

Frise-se, também, que o projeto é compatível com as exigências de responsabilidade fiscal presentes na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e com a Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 – LDO 20), uma vez que tem impacto fiscal positivo, pelo potencial a ele inerente para aumentar a arrecadação de tributos, o que favorece o alcance do desejado equilíbrio fiscal.

A propósito desse potencial, a ideia de tributar a distribuição de lucros e dividendos vem sendo aventada há algum tempo. A razão é simples: o fato econômico escolhido como hipótese de incidência tem excelente potencial arrecadatório, em um momento especialmente sensível das contas públicas nacionais. Como a medida repercutirá sobre contribuintes com

SF/20823.85299-50

maior capacidade contributiva, a medida vai ao encontro do mais importante dos princípios do direito tributário, o da isonomia (além do seu caráter progressivo, como já citado).

Mas é preciso cuidado para que não sejamos seduzidos por argumentos simplórios e incompletos. No mérito, entendemos que não é razoável dissociar a distribuição dos lucros da empresa da própria atividade empresarial, que demanda investimento e implica riscos. É necessário considerar que a distribuição dos resultados apurados pela empresa é a verdadeira razão de ser do sistema capitalista. Assim, a tributação sobre o lucro é, na realidade, o somatório da incidência ocorrida sobre o resultado na empresa e a exação gravada sobre a renda auferida pelo sócio após a distribuição pela empresa. É dessa forma que ela é tratada no mundo inteiro.

SF/20823.85299-50

Assim considerado, é possível verificar que o projeto em apreço, na sua forma original, traria seriíssimas consequências sobre a economia.

Para nós, é evidente que as medidas propostas no PL, por si só, não representam a melhor técnica tributária com relação à tributação de lucros e dividendos, pois impactam fortemente os investimentos realizados pelas empresas no Brasil nos últimos anos, além de provocarem retração de novos investimentos em função da majoração da carga tributária. O projeto que propõe o fim da isenção sobre a distribuição de lucros e dividendos ignora, entre outros, o fato de que que as subsidiárias das multinacionais enviam para suas matrizes os lucros gerados no Brasil, e que, caso aprovado, tenderá a afugentar boa parte do capital estrangeiro produtivo investido no País.

Com efeito, o tema da tributação de lucros e dividendos também não pode ser analisado sem considerar os efeitos potenciais sobre as empresas e a economia brasileira, pois interfere diretamente no retorno financeiro do investimento e, por consequência, na competitividade empresarial e na internacionalização das nossas instituições.

Para deixar ainda mais evidente a questão, na própria exposição de motivos que levou à edição da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, ora em vigor, o Ministério da Fazenda pontuou que: *"com relação à tributação dos lucros e dividendos, estabelece-se a completa integração entre a pessoa física e a pessoa jurídica, tributando-se esses rendimentos exclusivamente na empresa e isentando-os quando do recebimento pelos beneficiários. Além de simplificar os controles e inibir a evasão, esse*

procedimento estimula, em razão da equiparação de tratamento e das alíquotas aplicáveis, o investimento nas atividades produtivas".

Ora, se em 1995 a referida isenção era uma necessidade para que o Brasil pudesse aumentar o nível de investimento e promover a expansão internacional das empresas brasileiras, hoje, considerando o momento econômico delicado (inclusive com a valorização do Dólar frente ao Real), a sua preservação é crucial e indispensável, justamente para que sejam mantidos (ou para não se agravar ainda mais) o nível de investimentos e a saúde financeira de nossas empresas.

Sob a ótica puramente tributária, é importante mencionar que a isenção dos lucros e dividendos em questão não é um incentivo fiscal puro e simples para atrair investimentos, mas, sim, uma técnica para regular a carga tributária existente entre o lucro da pessoa jurídica (que hoje no Brasil é tributado praticamente a 34%: 25% de imposto sobre a renda e 9% de contribuição social sobre o lucro líquido) e a parcela, deste mesmo lucro, que é distribuída ao acionista a título de dividendos.

Isso significa que o legislador, ao pretender dispor sobre tributação de dividendos, não pode se ater somente à questão da revogação/redução da isenção. É imperioso que considere também a parte da tributação incidente sobre o lucro da própria pessoa jurídica, sob pena de, em algumas situações, tributar "duas vezes" o mesmo lucro e, como consequência, elevar, demasiadamente, a carga tributária sobre ele incidente (34% sobre o lucro da pessoa jurídica + 15% sobre o valor dos dividendos distribuídos decorrente do mesmo lucro, que já foi tributado a 34%).

Com efeito, se considerarmos apenas a alíquota nominal do Imposto sobre a Renda da pessoa jurídica (sem considerar a tributação ou não dos dividendos), o Brasil, comparado com os principais países do G20, da América Latina ou BRICS, apresenta uma das maiores alíquotas nominais. Isso porque, inversamente ao que propõe o projeto, há uma tendência mundial inversa ao que está sendo discutido, na medida em que vários dos países pertencentes aos blocos citados estão reduzindo, de forma significativa, as alíquotas nominais de imposto sobre a renda, justamente para incentivar o investimento e priorizar a simplificação tributária.

Nesse contexto, a isenção dos dividendos ganha relevância, na medida em que equilibra a carga tributária incidente sobre o lucro. Observe-se que a grande maioria dos países – principalmente aqueles cuja alíquota nominal do imposto incidente sobre o lucro da pessoa jurídica se aproxima

SF/20823.85299-50

ou ultrapassa a casa dos 30% – acaba por não tributar a distribuição dos dividendos (exceção feita à Índia).

Em contrapartida, nos países que optam por tributar o dividendo – como a Rússia, Panamá e Arábia Saudita – a alíquota nominal do imposto sobre a renda da pessoa jurídica é, em regra, fixada em patamar igual ou inferior a 25%.

A tendência mundial de redução da alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre o lucro das empresas pode ser observada desde a década de 2000. Esse movimento se fortaleceu principalmente após a crise de 2008 e ganhou maior relevância com a recente reforma tributária dos Estados Unidos, que, no final de 2017, dentre outras medidas, reduziram a alíquota do imposto incidente sobre a renda corporativa de 35% para 21%.

De modo geral, o citado movimento de redução das alíquotas se insere num contexto de disputa entre os países na atração de investimentos, em um ambiente de mobilidade crescente do capital. Em muitos casos, a redução da alíquota veio acompanhada de outras medidas de ampliação da base tributável ou – nos anos recentes – de um aumento do imposto cobrado na distribuição dos lucros, de forma a mitigar o impacto da mudança sobre a arrecadação. É o que pretendemos fazer com o substitutivo apresentado.

O processo de diminuição deverá seguir nos próximos anos. Vários países já anunciaram reduções de alíquotas, como é o caso da França (cuja alíquota será reduzida a 25% até 2022). Movimentos semelhantes podem ser verificados na tabela a seguir, que retrata as inciativas em andamento em outros países.

SF/20823.85299-50

SF/20823.85299-50

Sumário das Reduções Propostas

País	Alíquota em 2015	Alíquota proposta	Observação
Argentina*	35%	25%	Redução gradual até 2020
Bélgica	33,99%	25%	Redução gradual até 2020
Espanha	30%	25%	Alíquota já em vigor
Estados Unidos*	35% / 39%	21%	Alíquota proposta para 2018
França	34,43%	25%	Redução gradual até 2022
Holanda	20% / 25%	16% / 21%	Redução gradual
Itália	27,5%	24%	Alíquota já em vigor
Irlanda	12,5%	6,5%	Aplicável à parte dos lucros - investimentos em P&D
Japão	32,7%	27%	Redução gradual até 2018
Noruega	25%	24%	Alíquota já em vigor
Reino Unido	20%	17%	Redução gradual até 2020

* As reformas tributárias nos Estados Unidos e na Argentina foram aprovadas em 2017 e estão em vigor desde Janeiro de 2018

Já refletindo todas as reduções que vêm sendo gradativamente implementadas em diversos países, constata-se, como consequência, a redução gradativa da alíquota nominal média do imposto sobre a renda corporativa, que hoje está abaixo de 25%, conforme demonstra o gráfico abaixo:

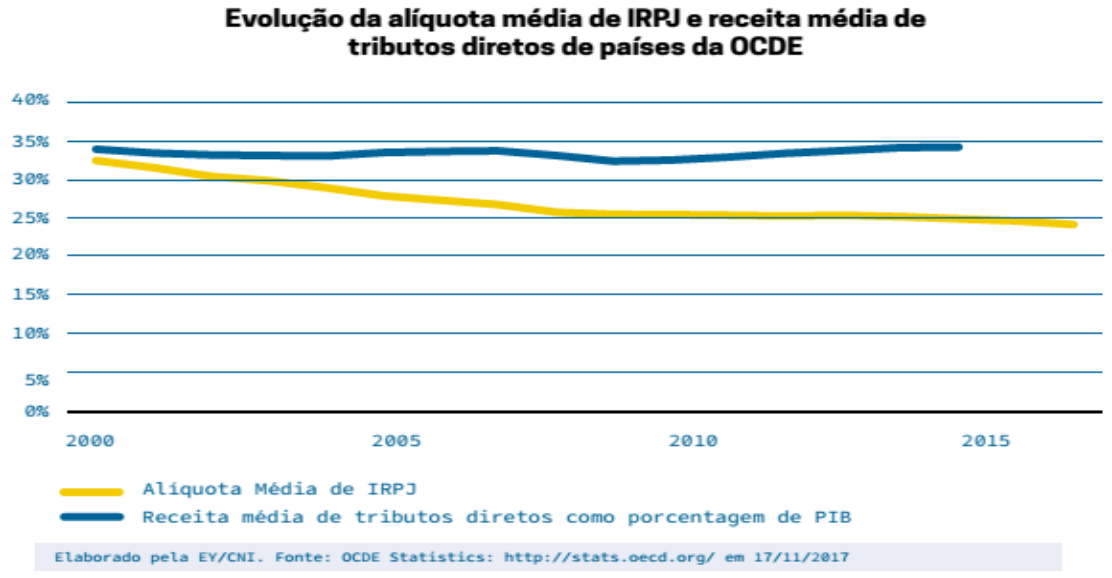

Assim, é importante que o Brasil, para se manter competitivo internacionalmente, no intuito de não perder investimentos já instalados e atrair novos investimentos, siga a tendência mundial de redução da alíquota do Imposto sobre a Renda corporativo, uma vez que a sua manutenção, aliada

à tendência mundial de redução, tornou-a bastante elevada em relação aos padrões internacionais, colocando em risco a competitividade do País.

Em conclusão, propostas tendentes a revogar a isenção sobre a distribuição de dividendos a sócios e acionistas residentes no Brasil ou no exterior, devem levar em consideração não somente a isenção sobre o ato em si, mas também a carga tributária total incidente sobre a renda, sob pena de impactar negativamente os investimentos e a capacidade competitiva das empresas brasileiras.

Nesse sentido, entende-se que a reoneração deveria ser implementada de forma gradual, até que a alíquota chegue a um patamar compatível com as alíquotas adotadas em âmbito internacional, de forma a evitar forte impacto sobre a arrecadação. Como mencionado anteriormente, pensamos que esse ponto, juntamente com os demais, será importante para manter as empresas brasileiras competitivas no exterior e para atrair novos investimentos. É o que se pretende com a nova redação dada pelo substitutivo que propomos ao art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Tivemos o cuidado de manter proporcionalmente mais elevadas as alíquotas do adicional do que as da base do IRPJ, a fim de prestigiar maior progressividade da tributação nesse aspecto.

Adicionalmente, ainda com o intuito de não onerar demasiadamente os investimentos, o substitutivo, em vez de considerar o imposto recolhido na fonte como antecipação do devido pela pessoa jurídica, resguarda da incidência do IRPF e do adicional os lucros e dividendos distribuídos a beneficiário pessoa jurídica domiciliada no País, desde que integrante do mesmo grupo econômico ou imune ou isento (inclusive fundos de investimento que não estejam sujeitos à apuração do imposto de renda pelo lucro real).

Ainda em relação à pessoa jurídica, para impedir a distribuição disfarçada de lucros, acrescentamos os parágrafos 5º, 6º e 7º à nova redação dada ao art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995.

Em relação à pessoa física residente no Brasil, alteramos o projeto original para atenuar os efeitos da medida, de forma que o contribuinte possa escolher o que lhe for menos oneroso: a tributação definitiva na fonte de acordo com as alíquotas que se propõem, ou a compensação dos valores recebidos, que serão acrescentados aos rendimentos componentes da base de cálculo do imposto apurado por ocasião da Declaração de Ajuste Anual.

SF/20823.85299-50

Houve, ainda, a necessidade de promover algumas correções no PL. Ao prever, no art. 1º, a tributação sobre a distribuição de lucros e dividendos retroativa, com base nos resultados apurados a partir de janeiro de 2016, ele fere o princípio da irretroatividade.

Ainda a esse propósito, corrigimos a sua cláusula de vigência, uma vez que, na forma posta, ela desrespeita o princípio da anterioridade.

No § 3º do art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, na redação atribuída pelo art. 1º do PL, também é necessária correção da data da Lei nº 9.779, que é 19 – e não 10 – de janeiro de 1999.

Todas essas impropriedades são corrigidas no substitutivo.

Igualmente importante é o acréscimo ao projeto de artigo para prever a correção dos valores da Tabela do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, e a criação de novas faixas de tributação, com alíquotas de 35 % e 45%, sobre rendimentos mensais superiores, respectivamente, a R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) e a R$ 62.240,00, o equivalente a sessenta salários mínimos atuais. Com isso aumentamos a progressividade do IRPF e ajudamos a mitigar os efeitos do aumento da carga tributária resultante da aprovação do projeto sobre os microempresários, que assim terão aumentada a margem de isenção para os lucros advindos dos seus pequenos empreendimentos.

Quanto à possibilidade de revogação do art. 14 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, por lei ordinária, ela é perfeitamente possível, pois, embora esteja formalmente inserido em lei complementar, o assunto por ele regulado (isenção de Imposto sobre a Renda) é materialmente objeto de lei ordinária, a teor do art. 150, § 6º da Constituição Federal.

Finalmente, em relação às sete emendas apresentadas, não foi possível acolhê-las **na forma proposta**, embora reconheçamos o mérito da maioria. Vejamos.

As Emendas nºs 1 e 2 têm o mesmo objetivo: excetuar as sociedades unipessoais da tributação pelo IR sobre os lucros distribuídos. Embora não tenham sido contempladas com a isenção pretendida, com o substitutivo proposto, a alíquota máxima incidente sobre o lucro ou dividendo distribuído às citadas sociedades será de 15%, já que o

SF/20823.85299-50

contribuinte poderá optar pela forma de tributação que lhe for mais favorável ou conveniente.

A preocupação exibida na justificação da Emenda nº 3 pareceu-nos correta e foi contemplada, de forma diferente da sugerida, pelo acréscimo dos parágrafos 5º, 6º e 7º à nova redação dada ao art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, pelo substitutivo.

Igualmente, na forma adotada pelo substitutivo, ataca-se de forma eficiente a legítima preocupação do autor da Emenda nº 4, segundo a qual a manutenção da redação original faria com que as pessoas físicas sócias e acionistas residentes no Brasil pagassem tributo maior do que o devido por sócios e acionistas residentes ou domiciliados no exterior.

A Emenda nº 5, também pertinente, acaba por ser contemplada no substitutivo, de forma um pouco diferente, mas que resguarda da incidência do IRPF e do adicional os lucros e dividendos distribuídos a beneficiário pessoa jurídica domiciliada no País, desde que integrante do mesmo grupo econômico ou imune ou isento (inclusive fundos de investimento que não estejam sujeitos à apuração do imposto de renda pelo lucro real).

As Emendas nºs 6 e 7 são idênticas. Elas pretendem preservar as microempresas e empresas de pequeno porte do agravamento da tributação. Comungamos da mesma preocupação de atenuar os efeitos para esse público. Embora não tenhamos proposto a sua exclusão total dos efeitos do projeto, o intuito acaba por ser bem atendido, em vista de duas fórmulas usadas.

A primeira permite ao contribuinte pessoa física titular ou sócio de empresa optar pela forma de tributação que lhe for mais favorável entre a tributação definitiva e o ajuste na declaração anual.

A segunda, pelo acréscimo de novo § 10 ao art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, que exclui da nova incidência *a distribuição de lucros ou dividendos, pagos ou creditados pelos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte em geral****, observado metade do limite de receita bruta auferida em cada ano-calendário equivalente ao estabelecido no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006***.

SF/20823.85299-50

Além disso, como outro atenuador, não podemos deixar de destacar que os efeitos da nova incidência sobre os lucros e dividendos distribuídos a sócios de empresas optantes pelo Simples Nacional serão mitigados pela expressiva atualização da tabela do IRPF proposta.

SF/20823.85299-50

III – VOTO

Ante todo o exposto, o voto é pela juridicidade, constitucionalidade e adequação financeira do Projeto de Lei nº 2.015, de 2019, e, no mérito, pela **aprovação** parcial das emendas de nº 3 a 7 e **rejeição** das demais, na forma da Emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.015, DE 2019

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para estabelecer a incidência do Imposto sobre a Renda sobre lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas, incluídas as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional; para reduzir a alíquota do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica; e para atualizar as Tabelas do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, bem como revoga dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e da Lei nº 9.249, de 1995.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 3º e 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3º** A alíquota do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas é de:

I – 12,7% (doze inteiros e sete décimos por cento), a partir do ano-calendário de 2021;

II – 10,4% (dez inteiros e quatro décimos por cento), a partir do ano-calendário de 2022;

III – 8,1% (oito inteiros e um décimo por cento), a partir do ano-calendário de 2023;

IV – 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento), a partir do ano-calendário de 2024; e

V – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), a partir do ano-calendário de 2025.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto sobre a renda de:

I – 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento), a partir do ano-calendário de 2021;

II – 9% (nove por cento), a partir do ano-calendário de 2022;

III – 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento), a partir do ano-calendário de 2023;

IV – 8% (oito por cento), a partir do ano-calendário de 2024; e

V – 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), a partir do ano-calendário de 2025." (NR)

"**Art. 10.** Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro do exercício subsequente ao de publicação desta Lei, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido, arbitrado ou submetidas ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), cujo beneficiário seja pessoa física residente no País ou no exterior; ou pessoa jurídica domiciliada no exterior, estarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), calculado à alíquota de:

I – 3% (três por cento), a partir do ano calendário de 2021;

II – 6% (seis por cento), a partir do ano calendário de 2022;

III – 9% (nove por cento), a partir do ano calendário de 2023;

IV – 12% (doze por cento), a partir do ano calendário de 2024; e

V – 15% (quinze por cento), a partir do ano calendário de 2025.

SF/20823.85299-50

§ 1º No caso de o beneficiário ser pessoa física residente no País, o imposto, a critério do beneficiário:

I – será considerado tributação definitiva, ou

II – integrará a base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

§ 2º Os lucros ou dividendos a que se refere o *caput*, no caso de o beneficiário ser residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou ser beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, estarão sujeitos à incidência do IRRF calculado à alíquota prevista no art. 8º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

§3º Não estarão sujeitos à incidência do IRRF referido no *caput*, nem integrarão a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), os lucros e dividendos a que se refere o *caput* cujo beneficiário seja pessoa jurídica domiciliada no País:

I - integrante do mesmo grupo econômico, assim entendidas aquelas pessoas jurídicas controladas e coligadas, avaliadas pelo beneficiário dos lucros e dividendos pelo método da equivalência patrimonial nos termos do art. 248 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976;

II - imune ou isenta, inclusive fundos de investimento que não estejam sujeitos à apuração do imposto de renda pelo lucro real.

§ 4º No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao titular, sócio ou acionista.

§ 5º A distribuição de quotas ou ações em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados ou de reservas constituídas com esses lucros não sofrerão tributação do Imposto sobre a Renda na forma deste artigo, ressalvado o ganho de capital quando de sua alienação.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não se aplica se a pessoa jurídica, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da incorporação de lucros ou reservas ao capital, restituir capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social.

§ 7º Se a pessoa jurídica, no período de 5 (cinco) anos subsequentes à data da incorporação de lucros ou reservas, restituir capital social aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social ou, em caso de liquidação, sob a forma de partilha do acervo líquido, o capital restituído considerar-se-á lucro ou dividendo distribuído, sujeito à tributação na forma deste artigo.

SF/20823.85299-50

§ 8º A incidência prevista no *caput* inclui os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que a ação seja classificada em conta de passivo ou que a remuneração seja classificada como despesa financeira na escrituração comercial, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 9º Não são dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação prevista no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial.

§ 10. Exclui-se da tributação prevista no *caput* deste artigo a distribuição de lucros ou dividendos, pagos ou creditados pelos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte em geral, observado metade do limite de receita bruta auferida em cada ano-calendário equivalente ao estabelecido no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006." (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º**.....

.....

IX – a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro do ano-calendário de 2020;

.....

X – a partir do ano-calendário de 2021:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IR (R$)
Até 5.225,00	-	-
De 5.225,00 até 20.000,00	27,5	1.436,88
De 20.000,01 até 35.000,00	30,0	1.936,88

SF/20823.85299-50

De 35.000,01 até 45.000,00	32,5	2.811,88
De 45.000,00 até 62.240,00	35,0	3.936,88
Acima de 62.240,00	45,0	10.160,88

....."(NR)

SF/20823.85299-50

Art. 3º Fica revogado o art. 14 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no primeiro dia do exercício subsequente ao da publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator